

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC. CEE nº 1058/76.

INTERESSADOS: Márcia Kherlakian e Sérgio Boccia Leme

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 854 / 76 -CPG- Aprov. em 27 / 10 / 76

Com. ao pleno em _____ 76

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Carlos Kherlakian (RG nº 1.067.605), progenitor de Márcia Kherlakian, e Giuseppina Boccia Leme (RG nº 1.204.007), progenitora de Sérgio Boccia Leme, em requerimento encaminhado a este Conselho, expõem e solicitam o seguinte:

1.1- Márcia Kherlakian e Sérgio Boccia Leme freqüentam, respectivamente, a 7ª e a 8ª séries do ensino de 1º grau do Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º graus- Unidade V- Colégio Objetivo Júnior, de Santo Amaro.

1.2- Como o regimento do mencionado estabelecimento de ensino acolhe a dependência em até duas disciplinas, os alunos vieram transferidos com reprovações nas séries que freqüentavam na escola de origem.

1.3- Reprovados em Francês e como esse idioma não contasse do currículo do Colégio Objetivo Júnior, a direção do estabelecimento de ensino se propôs a organizar-lhes classe especial com aulas dessa disciplina.

1.4- A 17ª Delegacia de Ensino da Capital (- Santo Amaro), entende que a medida proposta pelo Colégio Objetivo Júnior não pode ser aceita e que os alunos transferidos estão reprovados devendo repetir a mesma série que freqüentavam na escola de onde vieram.

1.5- Inconformados com essa decisão, os progenitores dos menores dirigem-se a este Conselho solicitando a regularização de vida escolar de seus filhos, permitindo-se-lhes a matrícula nas séries que freqüentam, bem como a assistência às aulas de Francês, em horário - especial, uma vez que tal disciplina não consta do currículo do Colégio Objetivo Júnior.

por

1.6- O processo nº 1.058/76 foi/nos relatado e, na sessão plenária realizada em 08/9/76, pedimos sua volta à Câmara do Ensino de Primeiro Grau porque constatamos serem/esclarecimentos mais amplos da 17ª Delegacia de Ensino e do Colégio Objetivo Júnior.

F. 2.

Proc. CEE nº 1058/76 PARECER CEE Nº 8 5 4 / 7 6 .

1.7- Cumprida a diligência, foram prestadas as seguintes informações:

17.1- Da 17ª Delegacia de Ensino:

171.1 Márcia Kherlakian

a) Foi retida na 6ª série do Colégio da Companhia de Maria, em português e Francês. Transferida - para o Colégio Objetivo Júnior- Unidade V, solicita dispensa de Francês, uma vez que deverá estudar Inglês nas 7ª e 8ª séries do Colégio Objetivo Júnior para o qual se transferiu.

b) A Diretora Regional, interpretando as normas vigentes, não aceitando os argumentos da requerente, opina "... para efetivação da matrícula da aluna Márcia Kherlakian na 6ª série do 1º grau, computando-se a frequência e o aproveitamento que constar na série que cursou até o momento, no que couber".

171.2- Sérgio Boccia Leme

a) Foi reprovado, em 1975, no Liceu Pasteur, na 7ª série do 1º grau, em Matemática, e Francês. Transferido para o Colégio Objetivo Júnior passou a frequentar a 8ª série com dependência de Matemática e "... solicita dispensa de Francês por ter cursado já, com aprovação, uma língua estrangeira, Inglês".

b) A Diretora Regional, como no caso anterior, interpretando as normas vigentes, indeferiu o requerimento determinando que o interessado fosse matriculado na 7ª série, repetindo-a, "... computando-se a frequência e o aproveitamento da série cursada...":

17.2- Do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus- Colégio Objetivo Júnior - unidade V

172.1- Atendendo ao pedido de diligência, presta as seguintes informações:

a) Encaminha a este Conselho os históricos escolares dos alunos assinalando as disciplinas em que foram reprovados: Márcia Kherlakian, na 6ª série, em Língua portuguesa, com 4,3 e em Francês com 4,4; Sérgio Boccia Leme, na 7ª série, com 3,3 em Francês e 3,5, em Matemática.

b) Apresenta o currículo adotado pelo estabelecimento do qual consta inglês (parte diversificada) nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries.

Proc. CEE nº 1058/76 Parecer CEE nº 8 5 4 / 7 6 .

c) informa sobre o conteúdo programático de Francês a ser ministrado no período da tarde pois os alunos freqüentam a escola no período da manhã.

d) Anexa cópia xerográfica do artigo 59 do Regimento Escolar, aprovado em 23/12/75, pela CEBN e que estabelece: "A partir da 7ª série do 1º grau e nas séries intermediárias do 2º grau, observadas as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, os alunos poderão matricular-se com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo, obrigando-se a cumpri-las em horário diferente da série em que se encontrem regularmente matriculados".

APRECIÇÃO:

2.1- A Deliberação CEE nº 4/74, ao fixar normas para o regime de matrícula com dependência, estabeleceu, em seu artigo 4º: "O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime, dentro das normas desta Deliberação".

2.2- O artigo 59, do Regimento Escolar do Centro Interescolar Objetivo de ensino de 1º e 2º Graus - Colégio Objetivo Júnior - Unidade V, admite a dependência.

2.3- O Colégio Objetivo Júnior, a partir do mês de abril do corrente ano, vem proporcionando aos interessados curso de Francês- disciplina que não consta do currículo das 7ª e 8ª séries- em horário especial, ministrado por docentes registrados no órgão competente do MEC.

2.4- O artigo 7º da Resolução CFE nº 8/71 (anexa ao Parecer CFE nº 853/71), que fixou o Núcleo Comum para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe: "Recomenda-se - que, em Comunicação e Expressão, a título de acréscimo, se inclua uma Língua Estrangeira Moderna, quando tenha o estabelecimento condições para ministrá-la com eficiência".

2.5- Os alunos Márcia Kherlakian e Sérgio Boccia Leme deverão estudar Inglês no Colégio Objetivo Júnior, o que atenderia aos disposto no artigo 7º da Resolução nº 8/71 CFE nº 8/71.

2.6- O Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º Graus-Unidade V-Colégio Objetivo Júnior, apesar de incluir no currículo do ensino de 1º grau um idioma estrangeiro - o Inglês - cumpriu o que dispõe a mencionada Resolução do Conselho Federal de Educação. E fez mais: ofereceu, gratuitamente aos alunos, transferidos, aulas especiais de Francês, em horário especial, evitando, dessa maneira, que a transferência se realizasse com o propósito dos alunos evitarem uma reprovação no estabelecimento de ensino de origem.

2.7- Assim, julgo que o requerimento de Carlos Kherlakian e de Giuseppina Boccia Leme deve ser deferido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que a vida escolar de Márcia Kherlakian e de Sérgio Boccia Leme, freqüentando, respectivamente, as 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º graus -Unidade V- Colégio Objetivo Júnior, de Santo Amaro, seja considerada regularizada desde que se submetam a exame especial de Francês, na própria escola, consoante programa elaborado pelo citado estabelecimento de ensino (documento de fls. 6 a 9, do Processo CEE nº 1.058/76) supervisionado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação. Se aprovados, ficam convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados na supra mencionada unidade escolar. O Estabelecimento de ensino deverá velar pela obediência de seqüência curricular quanto ao aspectos de pré-requisitos de matemática e português, disciplinas de dependência, nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE n. 4/74.

São Paulo, 13 de outubro de 1976

a) Cons. João B. Salles da Silva

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU,
adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 13 de outubro de 1976.

- a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27.10.76

- a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.